SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Nº **724**
DECISÃO: PL Nº **146/2023**
Processo: **1159511/2022**
Interessado: **JOSE JARIO CARNEIRO DA SILVA - ME**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração Artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, com valor atualizado nos termos da legislação, ficando revogada a Decisão PL 75/2023

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **721**, de 13 de março de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEAG nº 042/22, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a Prestação de Serviço de Dedetização para atender Comercial Mendonça Ltda - EPP; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o processo foi devidamente analisado e instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB; Considerando que o mérito já foi apreciado por ocasião da Sessão Plenária nº 721/23, datada de 13.03.23, Decisão Plenária PL 75/23, com aplicação da penalidade no patamar máximo; Considerando os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, aplicáveis à Administração Pública; Considerando que a Decisão Plenária PL nº 75/2023; ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de revisão por parte do regional para fins de retificação de erro administrativo; Considerando que o autuado, apresentou recurso escrito ao Plenário solicitando a dispensa ou redução da multa imposta pelo fato de ter regularizado o fato gerador da infração através da ART PB20220478674 em 28/09/2022; documentos que tem o potencial legal de regularizar a infração, mas que não considerando pela relatora à época; Considerando que a Administração Pública pode promover a revisão de seus atos administrativos quando eivados de vícios, inclusive quando envolver fatores que levem à anulação ou revogação do ato. (Art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999 e Súmula nº 473, STF); Considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: ..."*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Relatório: JOSÉ JARIO CARNEIRO DA SILVA - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 28/06/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado ás Câmaras de Agronomia e que por meio da Decisão de n° 42/2022, manteve o auto de infração em sua penalidade máxima. Na análise do processo identificamos a regularização do fato gerador da infração por meio da ART PB20220478674 em 28/09/2022; O interessado é reincidente na infração (auto 300022911/2016, porém apresentou em 25 de outubro de 2022, Recurso escrito ao Plenário "solicitando a dispensa ou redução da multa imposta pelo fato de se ter regularizado o fato gerador da infração"; A infração cometida pela infração ao artigo 1° da Lei nº 6.496, de 1977, com penalidade estipulada pela alínea "a" do Artigo 73 da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época foram impostas, mas o interessado regularizou o fato gerador. A Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: Lei no. 5.194, de 1966, artigo 73 que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Resolução nº 1.008, de 2004 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo o documento que regulariza o fato gerador da infração, somos pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração, porém no patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Engª Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares. Relatora de Plenário.*". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-